SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000634-25.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Cesar Alexandre Rosalem

Requerido: OI MÓVEL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui contrato de prestação de serviços de telefonia junto à ré, a qual lhe disponibilizava o acesso ao saldo de consumo de voz no próprio telefone celular.

Alegou ainda que sem qualquer justificativa a ré cessou esse serviço, o que lhe gera dificuldades porque fica sem a possibilidade de controlar o uso do saldo eventualmente em aberto.

Almeja à condenação da mesma ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em disponibilizar a opção que vigia anteriormente.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam a contento sua versão, merecendo destaque o de fl. 05 que denota que realmente a ré deixou de lhe disponibilizar o acesso ao seu saldo de consumo de voz por meio do telefone celular.

Já a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre o aludido documento.

Limitou-se a arguir a inexistência de defeito na prestação dos serviços a seu cargo, bem como a invocar que a hipótese em comento não contemplaria danos morais passíveis de ressarcimento.

Esse último argumento, aliás, deixa de ser analisado porque a matéria não foi objeto de postulação em momento algum.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

quo ante.

Se a ré disponibilizava ao autor determinado serviço (o que não foi negado), inexiste razão para que deixasse de fazê-lo, até porque nenhum respaldo foi apresentado para tanto.

É de rigor em consequência o retorno ao status

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a disponibilizar ao autor no prazo máximo de dez dias a opção em seu telefone celular do serviço de consulta ao saldo de consumo de voz que ele porventura possua durante o mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA